



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 109 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/01/2012 - 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1599/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.07210
AUTUANTE: DINORAH FONSECA DO AMARANTE – MAT. 006.031-1-2
RECORRENTE: UNIVERSAL PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A Contribuinte, no prazo determinado no Termo de Intimação, entregou ao Fisco a maior parte da documentação solicitada, não impossibilitando o Agente Fiscal de iniciar o procedimento de fiscalização. *In casu*, antes da ciência do Auto de Infração, a empresa apresentou o Livro Registro de Inventário cumprindo a obrigação acessória. Inexiste, portanto, motivos para a subsistência da autuação. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada é acusada de deixar de apresentar o Livro Registro de Inventário do ano de 2006 à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/1996.

Às informações complementares, a agente fiscal elucidou que após o prazo de 05 (cinco) dias previsto para o Termo de Intimação nº 2007.14595, a empresa apresentou mediante protocolo datado do dia 12/06/2007, parte dos livros fiscais exigidos no aludido Termo, deixando de entregar, portanto, o Livro Registro de Inventário do ano de 2006.

Instruindo o presente processo administrativo verificam-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.16953, Ordem de Serviço nº 2006.34711, Termo de Intimação nº 2007.14595, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29073, Cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, Recibo de entrega de documentação à SEFAZ, Manifestação da empresa sobre o Termo de Intimação nº 2007.14595, Boletim de Ocorrência nº 102 -11743/2007, Inquérito Policial nº 102-00220/2007, Contrato Social da Empresa, AR referente ao envio do auto de infração, que estão colacionados às fls. 03/47.

O Termo de Revelia, às fls. 49, fora lavrado frente a não apresentação, por parte da empresa, de Defesa Administrativa no prazo regulamentar.

Juntada de Procuração às fls. 56/57 e juntada do comprovante de depósito administrativo às fls. 59/60.

Processo do depósito administrativo (SPU nº 07217039-5) juntado aos autos às fls. 62/68.

A Julgadora Singular no julgamento nº 1102/11, fls. 70/72, decidiu pela procedência do auto de infração, já que a não apresentação, em tempo hábil, dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização dificulta a ação fiscal resultando em embaraço à mesma.

Inconformada com a decisão singular, a Contribuinte autuada apresentou dilatação de prazo para Recurso Voluntário.

Despacho proferido pela Orientadora do CEPAT, fls. 79, retornando o processo à Célula de Julgamento em 1ª Instância, para que fossem realizadas as correções necessárias no julgamento administrativo.

Despacho proferido pela Julgadora de 1ª Instância, fls. 80, retificando o julgamento de 1ª Instância em relação ao equívoco no entendimento do valor da multa.

Recurso Voluntário, às fls. 81/87, aduzindo que o contribuinte colaborou com o Fisco entregando-lhe grande parte da documentação solicitada, com exceção de um único livro, o que se conclui que não havia intenção do mesmo em impedir a realização dos trabalhos de fiscalização, tanto é que, o livro faltante fora entregue à Auditora em 14 de junho de 2007, antes da ciência do auto de infração, devendo o mesmo ser julgado improcedente.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 396/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 93/95, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para improcedência do mesmo, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 96.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, no processo *sub examen*, a Recorrente fora autuada por embarço à ação fiscal, decorrente da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário do ano de 2006.

Na espécie, é de se esclarecer, o embarço à fiscalização pode ser caracterizado por dois eventos, o primeiro, pela vontade manifesta da contribuinte em dificultar o andamento da ação fiscal e o segundo, por meio de um comportamento omissivo consubstanciado na vontade livre e consciente de não atender à solicitação feita pelo Fisco, impossibilitando os procedimentos fiscalizatórios.

Acerca da matéria, Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida¹ conceituam o embarço à fiscalização:

"Qualquer obstáculo oposto à ação da autoridade administrativa fiscal. Para caracterizá-lo, é necessária a existência de dolo."

Da análise dos autos, constata-se que a empresa apresentou mediante protocolo datado de 12.06.2007, parte dos livros fiscais exigidos no Termo de Intimação nº 2007.14595, deixando de entregar apenas o Livro Registro de Inventário do ano de 2006.

Ocorre que, às fls. 87, a empresa apresentou o protocolo da entrega à SEFAZ do livro Registro de Inventário de 2006 tendo a agente autuante assinado o referido protocolo no dia 14.06.2007, data anterior a ciência do auto de infração, que ocorreu por carta com aviso de recebimento (AR) na data de 15.06.2007.

Logo, a obrigação acessória foi cumprida, não existindo motivo para a subsistência do presente auto de infração.

No caso em tela, não se vislumbra por parte da contribuinte a manifesta intenção de ocasionar o embarço, haja vista ter no primeiro momento entregue parte da documentação e no segundo momento, ainda antes da ciência do auto, entregue o livro faltante (Livro Registro de Inventário).

In casu, concluo que não houve, por parte da contribuinte, a intenção de dificultar a fiscalização, o que por si só não constitui embarço.

¹ TENÓRIO, Igor; ALMEIDA, Carlos dos Santos. **Dicionário de Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo; IOB Thomson, 2004, p.344.

Destaque-se, embora as infrações à legislação tributária independam da intenção do agente ou do responsável, os julgadores devem adequar a lei ao caso concreto, não sendo razoável imputar a infração em comento à contribuinte, haja vista que em momento algum teve a intenção de embaraçar a fiscalização.

Com efeito, o embaraço à fiscalização caracteriza-se pela impossibilidade do agente do fisco em proceder a sua atividade de fiscalização, em virtude do contribuinte embaraçar, dificultar ou impedir a realização da mesma, por qualquer meio ou forma. Ora, a maior parte da documentação foi entregue ao Fisco, no prazo determinado no Termo de Intimação, não estaria o mesmo impossibilitado de iniciar o procedimento de fiscalização junto a contribuinte.

No caso vertente, constata-se que o Contribuinte colaborou com o Fisco entregando-lhe toda a documentação solicitada, o que leva a concluir que não havia intenção do mesmo em impedir a realização dos trabalhos de fiscalização, descaracterizando, assim, a acusação fiscal.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando **improcedente** a acusação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **UNIVERSAL PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

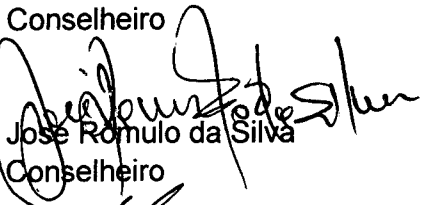
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da não caracterização do embaraço, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Rômulo da Silva votou pela Improcedência, consignando que não se acosta ao fundamento de que a entrega do livro fiscal antes da ciência do auto de infração tem o condão de torná-lo sem efeito. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

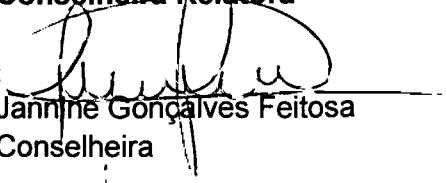

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

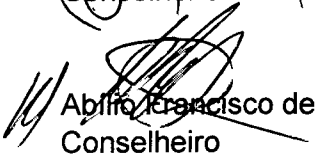

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

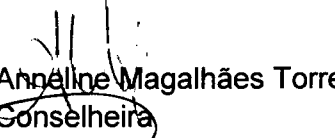

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

José Romulo da Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Afrânio Francisco de Lima
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO